

importância condigna os proventos do seu Bispo auxiliar;

Considerando que se torna menos prestigioso que um Prelado naquela situação continue com os mesmos proventos estabelecidos para os simples missionários;

E tendo em vista que também, por carta régia de 19 de Maio de 1880, foi considerada e atendida a particular situação do antigo Bispo coadjutor do Arcebispo de Goa, Primaz do Oriente;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por urgente necessidade do serviço;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 6.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São fixados na importância da cóngrua atribuída aos Bispos residenciais de Meliapor e Cochim os vencimentos a abonar ao Bispo auxiliar do Arcebispo de Goa, Patriarca das Índias Orientais, desde 1 de Janeiro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.*

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

### Decreto-lei n.º 27:633

Constitue preocupação definida de todos os povos civilizados a conservação e defesa do seu património estético, arqueológico, histórico e bibliográfico, mediante diplomas tendentes a coordenar esforços no sentido de se evitar a destruição ou delapidação de todas aquelas obras que, pelo seu valor de conjunto, pela sua raridade e pelas tradições a que andam ligadas, podem classificar-se como verdadeiros tesouros nacionais.

Era já da administração romana êste espirito no início da era cristã; e a sua influência transparece nos editos e ordenanças dos Estados italianos da Idade Média e da Idade Moderna, Roma e Florença, nas ordenanças dos Papas Martinho V e Paulo III, de 1425 e 1534, confirmadas por Inocêncio X, em 1646, reflectindo-se de uma forma precisa na ordenança Toscana de 1571, depois ratificada pelo Grão-Duque Leopoldo. O célebre edito Pacca, que tem o nome do cardeal protector da Academia Arqueológica de Roma, no começo do século XIX, é o maior passo até então dado naquele sentido.

A Itália unificada, na esteira dos Estados predecessores, defendeu o seu património artístico pela lei de 1909, que é ainda hoje na matéria o diploma fundamental, com algumas alterações introduzidas em 1912, 1913, 1922 e 1927, e leva a sua protecção legislativa às próprias colónias de África.

A Bélgica, em diploma de 1835, isto é, desde os primeiros anos da sua independência, procurou assegurar a conservação e defesa dos valores históricos e artísticos, hoje objecto da lei geral de protecção do património artístico e histórico, de 7 de Agosto de 1930.

Na Grã-Bretanha a fiscalização do Estado sobre o pa-

trimónio artístico nacional foi inicialmente objecto de uma lei de 1882, seguida de outras em 1900 e 1913, esta última confirmando disposições contidas nas precedentes; e finalmente adoptou-se o «Ancient Monuments Act» de 1931.

A França, sobre o princípio de que a Nação, pelo título de uma co-propriedade ideal, possui o direito de proteger e defender o património artístico, promulgou a lei de 31 de Dezembro de 1913, autorizando a expropriação, instituindo servidões especiais, e chegando mesmo a proibir a exportação e venda, restrição esta depois abolida.

A mesma corrente se regista noutros países, entre os quais os Estados Unidos da América do Norte, com o decreto de 8 de Junho de 1906 e as leis de 10 de Julho e 21 de Agosto de 1935, — a Espanha, que já em 22 de Janeiro de 1908 procurava restringir por medidas adequadas a exportação das obras de arte, — a Polónia, com o decreto de 31 de Outubro de 1918 e a lei de 6 de Março de 1928, — a Áustria, com as leis de 5 de Dezembro de 1918 e 25 de Setembro de 1923, — o México, com a lei de 19 de Janeiro de 1934.

\*

Em Portugal, desde há muito, o mesmo intuito norteia os governantes.

Sem esquecer o inventário de 1686 existente na Biblioteca Real e ali perdido por ocasião do terramoto de 1755, o alvará de 20 de Agosto de 1721, da iniciativa da Academia Real da História Portuguesa, é dos mais honrosos diplomas culturais que uma nação pode apresentar, pelas providências que nele se tomaram para a conservação e guarda dos «monumentos antigos, que havia, e se podiam descobrir no reino, dos tempos em que nele dominaram os fenícios, gregos, penos, romanos, godos e arábicos». Determinava-se, sob sanções, que «nenhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade e condição que seja, desfaça ou destrua, em todo nem em parte, qualquer edificio que mostre ser daqueles tempos, ainda que em parte esteja arruinado, e da mesma sorte as estátuas, mármores e cipos em que estiverem esculpidas algumas figuras, ou tiverem letreiros fenícios, gregos, romanos, góticos e arábicos, ou lâminas ou chapas de qualquer metal que tiverem os ditos letreiros ou caracteres, como outrossim medalhas ou moedas que mostrarem ser daqueles tempos, nem dos inferiores até ao reinado do Senhor Rei D. Sebastião, nem encubram ou ocultem algumas das sobreditas cousas».

E com o decreto-lei n.º 1 de 26 de Maio de 1911 que o pensamento de guardar e defender o património cultural alcança grandes possibilidades de realização, tanto pelas regras que se estabeleceram para o arrolamento das obras de arte e peças arqueológicas como pelas atribuições conferidas aos Conselhos de Arte e Arqueologia e ao Conselho Nacional de Arte, então criados. Substituído êste pelo Conselho Superior de Belas Artes, o mesmo espirito se manteve na lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, e no seu regulamento, aprovado por decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926.

Consideraram-se obras de arte, com exclusão das dos autores ainda vivos, ou objectos arqueológicos, para os efeitos da protecção legal, «as esculturas, pinturas, gravuras, desenhos, móveis, peças de porcelana, de faiança e de ourivesaria, vidros, esmaltes, tapetes, tapeçarias, rendas, jóias, bordados, tecidos, trajos, armas, peças de ferro forjado, bronzes, leques, medalhas e moedas, inscrições, instrumentos músicos, manuscritos iluminados e de um modo geral todos os objectos que possam constituir modelo de arte ou representar valioso ensinamento para os artistas, ou pelo seu mérito sejam

dignos de figurar em museus públicos de arte, e ainda todos aqueles que mereçam o qualificativo de históricos».

Abraçaram-se no arrolamento até os móveis em poder de particulares «que sejam de subido aprêço, reconhecido valor histórico, arqueológico ou artístico e cuja exportação do território nacional constitua dano grave para o património histórico, arqueológico ou artístico do País».

Estabeleceu-se o direito de preferência em favor do Estado na alienação dos móveis e imóveis arrolados, que se tornou dependente de prévio consentimento do Ministério da Instrução Pública, quando pertencentes ao Estado, aos corpos e corporações administrativas, e a quaisquer entidades tuteladas ou subvencionadas pelo Estado, e determinou-se que, quando não exercido o direito de preferência, a transacção só era em todo o caso permitida com a reserva «de que o objecto da venda fique no País».

O Estado Novo, cuja franca política do espírito se tem afirmado em múltiplos aspectos, não só manteve êsses preceitos no decreto-lei n.º 15:216, de 14 de Março de 1928, em que da restrição apenas se excluiu o Estado, como os fortaleceu, ampliou e sistematizou, havendo-se até erigido em princípio constitucional a protecção ao património de arte, de história e de natureza.

Pelo decreto-lei n.º 20:586, de 4 de Dezembro de 1931, tornaram-se independentes de arrolamento prévio a proibição de exportação, a inalienabilidade e o direito de opção, e incluíram-se na especificação dos objectos inalienáveis «os incunábulo portugueses, as espécies xilográficas e paleotípicas estrangeiras, os cartulários e outros códices, membranáceos ou cartáceos, os pergaminhos ou papéis avulsos de interesse diplomático, paleográfico ou histórico, os livros e folhetos considerados raros ou preciosos, e os núcleos bibliográficos que se recomendem pelo valor dos seus cimélios ou simplesmente pelo seu valor de colecção».

Ao fundar-se, por decreto-lei n.º 20:984, de 5 de Março de 1932, a Academia Nacional de Belas Artes, com finalidade meramente especulativa e cultural, não se olvidou a importância dêste seu labor no sentido de se «proteger o património artístico e arqueológico do País».

E o decreto-lei n.º 20:985, de 7 de Março do mesmo ano, extinguindo os Conselhos de Arte e Arqueologia, pelas complicações de funcionamento que a experiência revelara, e concentrando as suas funções técnicas e administrativas no Conselho Superior de Belas Artes, consagrou o seu primeiro capítulo à «guarda e protecção das obras de arte e peças arqueológicas», com reprodução das disposições que vigoravam já e a novidade de poder o Ministério da Instrução Pública, quando o Estado não exerça o direito de opção em relação aos objectos inventariados, autorizar a saída do País, mas «pela exportação dêsses objectos serão cobrados direitos de 50 por cento *ad valorem*».

Por decreto-lei n.º 21:117, de 18 de Abril de 1932, que regulou a classificação dos monumentos arqueológicos nacionais, como jóias, moedas, inscrições e outros objectos «que tenham importância arqueológica ou histórica», e a respectiva inventariação, confirmou-se a sua inalienabilidade, salvo autorização ministerial, com direito de opção em favor do Estado, e confiou-se ao Museu Etnológico Dr. Leite de Vasconcelos a missão de «velar pela conservação das antiguidades nacionais pre-históricas, proto-históricas e lusitano-romanas». Por decreto-lei n.º 23:115, de 12 de Outubro de 1933, que criou a Junta Nacional de Escavações e Antiguidades, para esta passaram as funções de iniciativa e coordenação, providenciando-se no sentido de se «evitar a saída do País de todos os objec-

tos arqueológicos nêle encontrados que devam figurar nas colecções portuguesas».

A Constituição Política de 1933 colocou «sob a protecção do Estado os monumentos artísticos, históricos e naturais e os objectos artísticos oficialmente reconhecidos como tais, sendo proibida a sua alienação em favor de estrangeiros».

Com a lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936, e o regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado por decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio do mesmo ano, vincou-se o pensamento de fortalecer, simplificando-a, a administração da arte e arqueologia, e, por ela, também a protecção do património nacional, incorporando-as na Junta Nacional da Educação, então criada, como organismo unificador de toda a actividade cultural.

Confia-se, de um modo geral, à 6.ª secção — Belas Artes — a função de «definir as directrizes para a sistematização e desenvolvimento do património estético, arqueológico, histórico e bibliográfico da Nação, bem como promover as providências mais eficientes para a segurança da sua inalienabilidade e conservação dentro do País». E atribue-se à 1.ª sub-secção (artes plásticas, museus e monumentos), à 2.ª sub-secção (antiguidades, escavações e numismática) e à 4.ª sub-secção (literatura, bibliotecas e arquivos) competência especial para promover o cadastro, inventário, catalogação e classificação das respectivas obras, espécies ou objectos, bem como a constituição de núcleos locais de protecção estética, arqueológica e documentária, ao mesmo tempo que se torna dependente do respectivo parecer «a exportação excepcional e por prazo definido» dos que estejam incorporados nas colecções nacionais «ou em condições de o serem».

O decreto-lei n.º 26:957, de 28 de Agosto de 1936, que criou as Missões Estéticas de Férias, incluiu na sua actividade a contribuição para o «conhecimento dos valores de carácter paisagístico, étnico, arqueológico e arquitectónico de Portugal» e para «o seu cadastro, inventário e classificação».

E o mesmo espírito, aliado ao da valorização regional, informa as disposições do novo Código Administrativo, aprovado por decreto-lei n.º 27:424, de 31 de Dezembro de 1936, que às juntas de provincia e às juntas de turismo atribue a função de colaborarem no inventário das «reliquias arqueológicas e históricas».

\*

Tam nítida tendência legislativa interna dos diferentes países, expressa em uma coincidência de princípios, quando não de regras, em crescente generalização, reflectiu-se, como era lógico, na esfera internacional, designadamente a partir da Grande Guerra.

O reconhecimento do direito de cada nação impedir a dispersão dos objectos que constituem a sua riqueza artística, arqueológica, histórica e bibliográfica, expressão de um inalienável património espiritual, conduz à necessidade e à legitimidade de uma efectiva colaboração destinada a combater a fraude, no recíproco interesse dos povos.

Afirmou-o o Congresso Internacional da História da Arte, de Paris, realizado em 1921. E no mesmo ano se celebrou o Tratado de Riga, pelo qual foi restituída à Polónia uma grande parte do seu património artístico, em poder dos soviets.

Sob a égide da Sociedade das Nações, a Comissão Internacional de Cooperação Intelectual, através da Repartição Internacional dos Museus, preparou várias propostas para uma convenção, que foi em 1931 objecto de estudos na Conferência de Atenas «para a conservação dos monumentos de arte e de história», na qual se reconheceu a necessidade de uma protecção jurídica

internacional e da assistência mútua entre os poderes públicos dos diversos Estados.

A matéria foi em 1932 recomendada na Assembleia da Sociedade das Nações, considerando que «a conservação do património artístico e arqueológico da humanidade interessa à comunidade dos Estados como guardas da civilização» e que, para a compreensão mútua dos povos, através da contemplação das suas obras de arte, «importa assegurar a estas uma protecção internacional»: no espírito do Pacto, os Estados deveriam prestar-se «uma colaboração cada vez mais extensa e mais concreta no sentido de se assegurar a conservação dos monumentos e das obras de arte» e «uma assistência mútua para a recuperação de objectos subtraídos às colecções nacionais ou exportados clandestinamente».

Em 1933 a Repartição Internacional dos Museus submeteu à Comissão Internacional de Cooperação Intelectual o texto de um anteprojecto de convenção, que o Secretariado fez submeter à apreciação dos países membros e não membros da Sociedade; e em 1935 a Repartição iniciava os estudos, ainda em curso, das suas respostas para a elaboração definitiva de uma convenção.

Não é novo, como se vê, o objectivo do presente decreto-lei: provocaram-no há muito as realidades sociais e anima-o um forte espírito de cooperação, no convencimento de se contribuir para a defesa e progresso da civilização e para uma efectiva solidariedade entre os povos, dentro do respeito mútuo e da compreensão dos sentimentos e tradições de cada um.

De facto, todas as obras de expressão espiritual constituem, em essência, património da humanidade culta, seja de quem fôr a propriedade dos objectos em que se corporizam; por isso todos os povos civilizados têm o dever de velar pela conservação e pelo cunho característico de tais obras, o qual lhes é dado, na maior parte dos casos, pela sua integração no próprio ambiente em que foram gerados ou se fixaram em paciente e sistemático trabalho de séculos. Aqueles que consentem ou realizam a depredação e a ruína de tais valores dão manifestas provas de barbarismo e merecem a reprobção universal.

É dentro deste espírito, e em oportunidade incompatível com delongas, que se justifica a publicação do presente decreto-lei, pelo qual a Nação Portuguesa, ciosa do seu património, repudia os meios ilegítimos ou imorais de aumentá-lo à custa do de outras nações: éle representa não uma abdicação, mas sim a consagração de um desejo veemente e sincero de cooperação, e é, ao mesmo tempo, lógico conseqüente de um sistema legislativo e da moral que orienta a administração do Estado Novo.

Se com este diploma Portugal abre um caminho, há-de reconhecer-se que o faz desinteressadamente, e é porventura de desejar que o exemplo se generalize e frutifique.

Tudo ponderado; e

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nulas e de nenhum efeito as transacções realizadas, em território português, sobre objectos de valor artístico, arqueológico, histórico e bibliográfico, provenientes de país estrangeiro, quando realizadas com infracção das disposições da respectiva legislação interna, reguladora da sua alienação ou exportação.

Art. 2.º O adquirente de boa fé tem direito a ser indemnizado nos termos seguintes:

1.º Pelo alheador, salvo se éste fôr também adquirente de boa fé;

2.º Pelo Estado interessado se o originário alheador não fôr encontrado no território português ou, sendo-o, se verificar a sua insolvência.

§ 1.º A boa fé não pode ser alegada pelo adquirente desde que o desaparecimento dos objectos bem como a sua descrição, que permita identificá-los, tenham sido tornados públicos, por meio de anúncio em dois jornais portugueses, dos de maior circulação.

§ 2.º A indemnização será fixada pelo Ministro da Educação Nacional, e nunca poderá exceder o preço da aquisição, acrescido das despesas de conservação que com o mesmo hajam sido feitas,

Art. 3.º Os objectos abrangidos no artigo 1.º, e encontrados no território português, serão apreendidos pelas autoridades policiais ou aduaneiras, que dêles se constituirão fiel depositário até lhes ser dado destino conveniente.

§ 1.º Logo que se verifique qualquer apreensão, as autoridades que a ela procederem comunicá-la-ão, pelas vias competentes, ao Ministério da Educação Nacional, que promoverá, com as necessárias cautelas e ouvida a Junta Nacional da Educação, a remoção do objecto ou objectos apreendidos para um museu ou local apropriado.

§ 2.º O Ministério da Educação Nacional tornará conhecida a apreensão, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e, feita a prova da propriedade, será autorizada a repatriação do objecto ou objectos apreendidos.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor e será aplicável em relação àqueles países cuja legislação adopte para com o nosso um regime de reciprocidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## 10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 27:634

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 866.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 5.956.580, sendo 1.092\$ para pagamento de serviço de exames respeitantes ao ano económico de 1936 a três professores do Instituto Industrial do Porto o 4.864.880 para remissão, nos termos da alínea b) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, a um chefe de pessoal menor e a um contínuo respectivamente dos Liceus Camões, em Lisboa, e Latino Coelho, em Lamego.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt